

Lei Municipal N° 750/2015, de 17 de dezembro de 2015.

Aprova a planta de valores para o lançamento do IPTU a partir de 01.01.2016 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul/RS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a planta de valores de terrenos e prédios situados dentro do perímetro urbano do Município de Santa Cecília do Sul, a qual servirá de base para apuração do Valor Venal do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, conforme estabelece o art. 8º da Lei Municipal nº 20, de 03 de janeiro de 2001.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover, periodicamente, as alterações necessárias à atualização da Planta de Valores, de modo a manter ajustados os valores nela consignados com as mutações decorrentes de valorização ou depreciação dos logradouros públicos.

Art. 2º - Os valores venais dos terrenos e prédios situados dentro do perímetro urbano do Município de Santa Cecília do Sul, serão apurados mediante os valores constantes do anexo I da presente lei.

Art. 3º - O valor venal dos imóveis poderá ser revisto anualmente através de lei específica, ou simplesmente ter o valor corrigido monetariamente mediante decreto.

Art. 4º - Fica Alterada a redação do art. 12, da Lei 20, de 3.01.2001, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - Terrenos com edificação predial - a alíquota de 0,30% (zero vírgula trinta por cento);

II - Terrenos baldios - a alíquota de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento)."

Art. 5º - Considera-se ainda terreno baldio todo o imóvel que, embora construído, contiver uma área edificada total igual ou menor que 29,00m².

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante decreto, fórmulas, critérios, tabelas que determine a pontuação do imóvel para fins de apuração do valor venal, mediante a consideração dos seguintes fatores:

I - preços correspondentes no mercado imobiliário local;

II - localização e características do terreno;

III - índices econômicos representativos de desvalorização da moeda;

IV - existência ou não de equipamentos urbanos;

V - outros elementos representativos, que possam ser tecnicamente admitidos.

Parágrafo único - Para efeitos de cálculo do valor venal de terreno pelo preço do m² por face de quadra, será considerado o valor:

I - do trecho do logradouro da situação do imóvel;

II - do trecho do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado e, na ausência desta, o do

logradouro mais próximo, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

III - do trecho do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor em caso do imóvel estar localizado em esquina.

Art. 7º - No cálculo do valor venal do terreno serão aplicados os fatores dispostos no Anexo I de homogeneização, conforme couber.

Parágrafo único. Para cálculo do valor venal de terreno sem edificação, a FIT (Fração Ideal do Terreno) corresponde à metragem do terreno.

Art. 8º - As glebas com atividades rurais localizadas dentro do perímetro urbano e que comprovem destinação exclusiva de exploração de atividades agropecuária e sirva de meio de sustento familiar não sofrerá a incidência de Imposto Predial e

Territorial Urbano - IPTU - ficando subordinada à incidência do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 1º- Considera-se gleba para os fins do disposto no *caput*, todo o terreno que possua área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

§ 2º- É condição indispensável para o enquadramento no disposto no *caput* deste artigo que o proprietário, entre outros requisitos, comprove:

I - Possuir Bloco de Produtor Rural;

II - Residir no Imóvel, em caráter permanente; e

III - Dependere economicamente da produção do imóvel para sua sobrevivência.

§ 3º Para a gleba que se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deixe de ter o lançamento do IPTU, a parte deverá formalizar termo por escrito, requerendo a não incidência do IPTU, justificando as razões e comprovando documentalmente a destinação de exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agropastoril, quando então, através de processo administrativo realizado por três servidores designados, será formulado Laudo Técnico descritivo da vistoria efetuada no imóvel, atestando a condição de enquadramento ou não como gleba rural e demais condições previstas nesta Lei.

§ 4º O imóvel permanecerá inscrito no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda com a anotação do processo administrativo no qual foi exarado Laudo Técnico descritivo da vistoria feita no imóvel que enquadró o mesmo como de exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agropastoril.

Art. 9º - Às glebas que não atenderem as disposições constantes no artigo anterior incide Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 15 de dezembro de 2015.

João Sirineu Pelissaro

Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e publique-se.

Jones Ademar Rech

Secretário Municipal de Administração

Anexo I

Área A (testada de terreno com pavimentação, em qualquer lado)

Valor venal do terreno por m² - R\$ 19,00 m²

Valor venal das construções -

Alvenaria dupla	- R\$ 469,14 m ²
Alvenaria Simples	- R\$ 409,18 m ²
Alvenaria Mista	- R\$ 320,21 m ²
Madeira Dupla	- R\$ 141,19 m ²
Madeira Simples	- R\$ 126,26 m ²
Madeira Bruta	- R\$ 96,80 m ²

Área B (testada de terreno sem pavimentação)

Valor venal do terreno por m² - R\$ 13,30 m²

Valor venal das construções -

Alvenaria dupla	- R\$ 469,14 m ²
Alvenaria Simples	- R\$ 409,18 m ²
Alvenaria Mista	- R\$ 320,21 m ²
Madeira Dupla	- R\$ 141,19 m ²

Madeira Simples	- R\$ 126,26 m2
Madeira Bruta	- R\$ 96,80 m2